

DECISÃO

Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-24PE-PMG

OBJETO: “Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de postes galvanizados, luminárias de LED, pontas de braços e suportes para ponta de braços para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA”.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos etc.

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante G&C INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.214.963/0001-47, interpôs recurso alegando foi inabilitada indevidamente, com formalismo exacerbado, desproporcionalidade e tratamento desigual.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela G&C INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.214.963/0001-47 e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 040-24PE-PMG, convenço-me de que assiste razão a Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

“Conforme verificado nos registros do sistema e nos autos do processo, a pregoeira concedeu integralmente o prazo previsto em edital, e somente após o seu decurso, sem o envio completo da documentação pela recorrente, procedeu à inabilitação da empresa, em conformidade com o edital e com a legislação de regência.”

O pedido de prorrogação apresentado pela empresa G&C não foi acompanhado de justificativa fundamentada que demonstrasse qualquer impossibilidade técnica, logística ou administrativa de cumprimento, limitando-se a requerer tempo adicional de forma genérica.

Por fim, a alegação de que outros licitantes teriam recebido prorrogações de prazo não prospera, pois as prorrogações verificadas no processo decorreram de diligências complementares, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, as quais foram precedidas de solicitações formais e justificativas técnicas específicas, não se confundindo com a fase regular de habilitação prevista no edital.

Cabe ressaltar que a fase de habilitação, no pregão eletrônico, ocorre de forma célere e posterior à classificação das propostas, e a regra de envio dos documentos no prazo de 1 (uma) hora é comum e reiteradamente validada pelos Tribunais de Contas, desde que esteja prevista no edital, como é o caso dos autos.

Dessa forma, não houve ilegalidade ou omissão por parte da Administração, tampouco violação aos princípios da ampla competitividade ou da razoabilidade.

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pelo licitante tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 15 de julho de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal